PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.676, de 29 de dezembro de 1.999

Altera o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - (Vetado).

Art. 2º - (Vetado).

Art. 3º - O artigo 146 da Lei Municipal nº 1.218/77, de 07 de dezembro de 1.977 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 146 – O contribuinte que optar pelo pagamento do Imposto Predial, Territorial Urbano e as respectivas Taxas de Serviços Urbanos, bem como Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndio e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (fixo), gozará do desconto abaixo:

a) 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista;
b) (vetado).

Parágrafo Único – (Vetado).

Art. 4º - (Vetado).

Art. 5º - (Vetado).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA
Publicado no Jornal
Gazeta da Cidade
Em 31 / 12 / 99
Funcionária

Arapongas, 29 de dezembro de 1.999.

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

000040

LEI N.º 2.676, de 29 de dezembro de 1.999.

(Publicação do texto vetado pelo Executivo cujo veto foi rejeitado e promulgado pelo Legislativo e com a presente publicação, o texto vetado e promulgado pelo Legislativo, passa a vigorar nesta data, ficando integrado à citada Lei n.º 2.676, de 29 de dezembro de 1.999, texto publicado pelo Executivo em 31.12.1999).

Altera o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º *– O artigo 14 da Lei Municipal n.º 1.218/77, de 07 de dezembro de 1.977 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:*

"Art. 14 – No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do bem imóvel será:"

I- Para prédios, assim considerados na forma da Lei:

a) de uso comercial..... 0,7%

b) de uso residencial, industrial e demais usos não previstos na alínea "a"..... 0,50%

II – Para terrenos, assim considerados na forma da Lei..... 1,00%

Art. 2º *– O artigo 26 da Lei Municipal n.º 1.218/77, de 07 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:*

"Art. 26 – Fica isento do pagamento de IPTU - (Imposto Predial e Territorial Urbano) e TSU (Taxa de Serviços Urbanos) o bem imóvel que:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) Pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, tais como Clubes Recreativos, Clube de serviços, Associações de um modo geral;

e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;

f) Fica isento do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e TSU (Taxa de Seviços Urbanos), o aposentado ou pensionista

que for proprietário de um único imóvel residencial, cuja área construída e que se destine exclusivamente a sua moradia não ultrapasse 150,00 m², bem como as demais moradias que se encontram construídas no referido lote que não ultrapassem, cada unidade, a área de 70,00 m²;

g) Fica isento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e TSU - Taxa de Seviços Urbanos, os imóveis residenciais, cuja área construída não ultrapasse 70,00 m², bem como as demais unidades isoladas que se encontram construídas no mesmo lote que não ultrapassem, cada unidade, a área de 70,00 m² e que tem finalidade exclusivamente residencial.

Art. 3º *– O artigo 146 da Lei Municipal n.º 1.218/77, de 07 de dezembro de 1.977 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:*

"Art. 146 – .....

a) .....

b) 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela vincenda.

Parágrafo Único *– Para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o proponente deverá requerê-lo no prazo de 180 dias, contados do vencimento da primeira parcela do IPTU/TSU, devendo ainda juntar declaração que preencha os requisitos previstos nesta Lei, ciente de representar civil e criminalmente em caso de falsidade.*

Art. 4º *– Os descontos previstos no artigo 3º desta Lei, serão concedidos aos contribuintes independente de possuírem débitos junto à Fazenda Pública Municipal.*

Câmara Municipal de Arapongas

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º *– Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 1.658/89, 2.395/95, 2.525/97, 2.289/93, 2.323/94, 2.431/96, os artigos 1º, 2º e parágrafos e artigo 6º da Lei n.º 2.522/97.*

Art. 6º *– .....*

Arapongas, 15 de março de 2.000.

VALDECIR OLIVEIRA
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.076, de 29 de dezembro de 1.999

Altera o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - (Vetado).

Art. 2º - (Vetado).

Art. 3º - O artigo 146 da Lei Municipal nº 1.218/77, de 07 de dezembro de 1.977 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 146 – O contribuinte que optar pelo pagamento do Imposto Predial, Territorial Urbano e as respectivas Taxas de Serviços Urbanos, bem como Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, Taxa de Vigilância Sanitária, Taxa de Vistoria de Segurança contra Incêndio e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (fixo), gozará do desconto abaixo:

a) 50% (cinquenta por cento) para pagamento à vista;
b) (vetado).

Parágrafo Único – (Vetado).

Art. 4º - (Vetado).

Art. 5º - (Vetado).

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 29 de dezembro de 1.999.

JOSÉ A. BISCA
Prefeito

JOSÉ CARLOS PRADO DE TOLEDO
Secretário Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
GAZETA DO CIDADÃO
Em, 31 / 12 / 1999

Funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
ESTADO DO PARANÁ
LEI N.º 2.676, de 29 de dezembro de 1.999.

(Publicação do texto vetado pelo Executivo cujo veto foi rejeitado e promulgado pelo Legislativo e com a presente publicação, o texto vetado e promulgado pelo Legislativo, passa a vigorar nesta data, ficando integrado à citada Lei n.º 2.676, de 29 de dezembro de 1.999, texto publicado pelo Executivo em 31.12.1999).

Altera o CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, e dá outras providências.
A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º – O artigo 14 da Lei Municipal n.º 1.218/77, de 07 de dezembro de 1.977 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 – No cálculo do Imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do bem imóvel será:"

I- Para prédios, assim considerados na forma da Lei:

a) de uso comercial.....0,7%

b) de uso residencial, industrial e demais usos não previstos na alínea "a".....0,50%

II – Para terrenos, assim considerados na forma da Lei.....1,00%

Art. 2º – O artigo 26 da Lei Municipal n.º 1.218/77, de 07 de dezembro de 1977 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 26 – Fica isento do pagamento de IPTU - (Imposto Predial e Territorial Urbano) e TSU (Taxa de Serviços Urbanos) o bem imóvel que:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) Pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas, tais como Clubes Recreativos, Clube de serviços, Associações de um modo geral;

e) Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo Poder desapropriante;

f) Fica isento do pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e TSU (Taxa de Seviços Urbanos), o aposentado ou pensionista que for proprietário de um único imóvel residencial, cuja área construída e que se destine exclusivamente a sua moradia não ultrapasse 150,00 m², bem como as demais moradias que se encontram construídas no referido lote que não ultrapassem, cada unidade, a área de 70,00 m²;

g) Fica isento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e TSU - Taxa de Seviços Urbanos, os imóveis residenciais, cuja área construída não ultrapasse 70,00 m², bem como as demais unidades isoladas que se encontram construídas no mesmo lote que não ultrapassem, cada unidade, a área de 70,00 m² e que tem finalidade exclusivamente residencial.

Art. 3º – O artigo 146 da Lei Municipal n.º 1.218/77, de 07 de dezembro de 1.977 (Código Tributário Municipal), passa a ter a seguinte redação:

"Art. 146 – .....

a) .....

b) 40% (quarenta por cento) sobre cada parcela vincenda.

Parágrafo Único – Para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei, o proponente deverá requerê-lo no prazo de 180 dias, contados do vencimento da primeira parcela do IPTU/TSU, devendo ainda juntar declaração que preencha os requisitos previstos nesta Lei, ciente de representar civil e criminalmente em caso de falsidade.

Art. 4º – Os descontos previstos no artigo 3º desta Lei, serão concedidos aos contribuintes independente de possuírem débitos junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 5º – Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 1.658/89, 2.395/95, 2.525/97, 2.289/93, 2.323/94, 2.431/96, os artigos 1º, 2º e parágrafos e artigo 6º da Lei n.º 2.522/97.

Art. 6º – .....

Arapongas, 15 de março de 2.000.

VALDECIR OLIVEIRA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte
em, 16/03/00
Funcionário